TC 72-001.307.02-45

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de fornecimento de soluções para terapia de nutrição parenteral. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02, c/c o art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. Lei 8.883/94. Art. 60, Lei 4.320/64. Instr. 01/92. Res. 04/96, TCMSP. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 09.09.2004

2.160ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 41/02-SMS.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em fazer especial recomendação à Pasta da Saúde para que respeite, rigorosamente, os prazos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, na redação da Lei 8.883/94, no art. 60 da Lei 4.320/64, nas Instruções 01/92 e na Resolução 04/96 deste Tribunal, para não comprometer a integridade e eficácia dos ajustes e para evitar problemas de responsabilidade administrativa e, eventualmente, civil.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

O presente TC tem origem no ofício da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, encaminhando a documentação pertinente à contratação, em caráter emergencial, da empresa Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda., objetivando serviços de fornecimento de soluções para terapia de nutrição parenteral às unidades hospitalares daquela Pasta.

A Subchefia da AT-Jurídica, acompanhando o parecer do Assessor Técnico, reconheceu a situação de emergência tipificada no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, concluindo pela regularidade da instrução processual e pelo acolhimento do Contrato nº 041/02 SMS, reprografado às fls. 117/128.

No relatório de análise, a Divisão Técnica IV, da Secretaria de Fiscalização e Controle, considerou regular o ajuste, com ressalvas resumidas aos seguintes aspectos:

a) extemporaneidade do despacho de autorização e da emissão da nota de empenho;

b) publicação intempestiva do contrato;

c) remessa, a destempo, de documentos a esta Egrégia Corte (fls. 136/138).

O Secretário de Fiscalização e Controle, não discordando daquela conclusão, entendeu ser passível de relevação as impropriedades assinaladas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também opinou pela relevação das impropriedades, pelo seu caráter formal (fl. 140).

A Origem ofereceu a defesa de fls. 148/150, justificando a intempestividade na prática dos atos, anotadas pela Auditoria, em razão da situação caótica dos serviços de saúde, deixada pelo PAS, obrigando a reorganização e reestruturação parcial da Secretaria da Saúde.

Por fim, a Secretaria de Fiscalização e Controle registrou também a não-comprovação da regularidade fiscal da contratada junto a Fazenda Estadual (fls. 153/154), aceitando, porém, a Procuradoria da Fazenda Municipal, os

esclarecimentos da Origem sobre a desnecessidade da juntada da certidão para tal finalidade (fl. 155).

É O RELATÓRIO RESUMIDO

VOTO

As impropriedades assinaladas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, quanto ao cumprimento dos prazos legais e regimentais desta Corte, conquanto formais, são indispensáveis à perfeita instrução do processo de dispensa, consoante o disposto no art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, na redação da Lei nº 8.883/94, no art. 60 da Lei nº 4.320/64, e nas Instruções nº 01/92 e na Resolução nº 04/96, deste Egrégio Tribunal.

Há que se reconhecer, todavia, a situação caótica vivenciada pela Secretaria Municipal da Saúde, surgida com a extinção do PAS, obrigando a reestruturação e remodelação dos serviços de saúde, até então explorados pelo sistema de cooperativas.

Por outro lado, tratando-se de serviços indispensáveis, não poderiam eles sofrer solução de continuidade para não comprometer ainda mais a precariedade das atividades de saúde, que, indiscutivelmente, constituem umas das principais obrigações do Estado.

Por fim, a certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual não é documento obrigatório no processo de dispensa de licitação, consoante a Orientação Normativa nº 03/2001, item 04, da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

Considerando esses aspectos e o que mais dos autos consta, inclusive pareceres dos Órgãos Técnicos deste Colendo Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 041/02-SMS, formalizado com a Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda., como contratada, relevando, excepcionalmente, as impropriedades assinaladas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, pelos motivos expostos na fundamentação deste voto.

Faço, todavia, especial recomendação à Pasta da Saúde para respeitar rigorosamente os prazos legais e regulamentares, sobretudo aqueles referidos neste voto, para não comprometer a integridade e eficácia dos ajustes e para evitar problemas de responsabilidade administrativa e, eventualmente, civil.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

ACOLHO o Contrato número **41/02**.

Porém, tendo em vista as impropriedades apontadas quanto à extemporaneidade na remessa de documentos a esta Corte e publicação do ajuste**, APLICO**, ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos, a **MULTA** de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.